À AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN

À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E À AUTORIDADE COMPETENTE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 122/2026

Processo Licitações-e nº 1100932 | Sessão de 19/11/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO
PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO EM AUTOTUTELA

AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.985.974/0001-41, com sede à Rua Samuel Heusi, nº 463, Bairro Centro, CEP 88.301-320, Itajaí/SC, neste ato representada por seu sócio LEONARDO WEBER PINHEIRO, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido de suspensão da sessão pública e, subsidiariamente, de recebimento como petição de revisão em autotutela, pelos fundamentos seguintes.

A insurgência busca corrigir contradições técnicas e econômicas capazes de afetar a participação, a formulação das propostas e a execução do registro de preços para transporte de água potável por caminhões-pipa nos municípios atendidos pela AGGF, AGOE, AGSU e AGVI.

Requer-se apreciação urgente antes da disputa, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, alínea a, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal, nos arts. 31, 33, 34, 39, 58, 68, 69 e 87 da Lei nº 13.303/2016 e no dever de autotutela administrativa reconhecido pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

I DO CABIMENTO E DO RECEBIMENTO SUBSIDIÁRIO EM AUTOTUTELA

O procedimento é regido pela Lei nº 13.303/2016 e pelos regulamentos indicados no edital, de modo que a presente manifestação se estrutura a partir do regime próprio das empresas estatais.

Não se invoca o prazo de três dias úteis do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 como regra de admissibilidade deste certame.

O item 6.1 do edital estabelece o limite das 17h do quinto dia útil anterior à entrega das propostas, enquanto o art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 disciplina a impugnação por irregularidade na aplicação da Lei das Estatais.

Considerada a sessão de 19/11/2026 e a contagem ordinária, sem intercorrência de feriado ou suspensão de expediente relevante, o marco editalício corresponde a 12/11/2026, às 17h.

Caso o protocolo desta peça ocorra após esse horário, não se pretende atribuir-lhe tempestividade artificial nem efeito suspensivo automático.

Nessa hipótese, requer-se seu recebimento e exame como exercício do direito constitucional de petição e provocação do poder-dever de autotutela, com decisão específica sobre a necessidade de suspender preventivamente o certame diante das irregularidades documentadas.

A eventual preclusão do meio ordinário de impugnação não transforma cláusulas ilegais ou materialmente contraditórias em regras válidas, tampouco impede a Administração de corrigi-las antes da formação das propostas e da contratação.

A Súmula nº 473 do STF reconhece a possibilidade de a Administração invalidar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, observadas as garantias pertinentes.

A Amondi atua em nome próprio na defesa da regularidade do procedimento, sem afirmar ser transportadora ou representante de licitante específico neste processo.

O próprio item 6.1 admite manifestação de pessoa física ou jurídica, e a apreciação subsidiária ora requerida decorre também do art. 5º, XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.

II DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DOS DOCUMENTOS EXAMINADOS

O certame está dividido em 11 lotes e prevê 50.500 horas de serviços, conforme os quantitativos do Anexo I e do Termo de Referência, com orçamento estimado sigiloso e julgamento pelo menor preço.

Os documentos disponibilizados compreendem o edital, o Anexo I em PDF e planilha, o Anexo II, o Anexo III inserido no edital, as minutas da ata e do contrato, a matriz de riscos, o Esclarecimento nº 01, o Termo de Retificação nº 01 e as respostas às impugnações da R2 Locações e da empresa Nivea Carvalho Formigoni da Silva ME.

A retificação e as duas decisões foram disponibilizadas na página do procedimento em 26/10/2026, permanecendo acessíveis os arquivos originais de setembro de 2026.

A presente petição considera as alterações já deferidas e não parte da premissa de que os textos originais prevalecem sobre decisões posteriores que expressamente os modificaram.

Os fundamentos centrais recaem sobre divergências que continuam sem solução expressa e suficiente, especialmente quanto à capacidade dos veículos, aos materiais dos tanques, à medição dos serviços e ao reajustamento.

Não se repete, sem prova nova, o pedido anteriormente indeferido de inclusão genérica da Engenharia Civil, nem se presume ilegalidade automática da divisão regional dos lotes, da vedação a consórcios ou da proibição de subcontratação.

III DO DEVER DE DEFINIÇÃO CLARA E DE COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS

Os arts. 31 e 33 da Lei nº 13.303/2016 exigem procedimento compatível com a igualdade, a economicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a definição clara do objeto.

O art. 34 preserva o sigilo do valor estimado, mas não autoriza ocultar quantitativos ou outras informações necessárias à elaboração das propostas.

A possibilidade de orçamento sigiloso, portanto, não elimina o dever de fixar de maneira inequívoca as características dos equipamentos, a extensão do serviço remunerado e os encargos econômicos assumidos pelos participantes.

A seleção pelo menor preço somente é comparável quando os concorrentes precificam a mesma prestação, sob critérios equivalentes de aceitação e pagamento.

O art. 69, incisos I, III e IV, exige a definição dos elementos do objeto, das condições de pagamento e reajuste e dos prazos contratuais, os quais precisam guardar coerência com o edital e seus anexos.

IV DA DIVERGÊNCIA ENTRE INCLINAÇÃO DE 30 POR CENTO E DE 30 GRAUS

O item 6.1, alínea b, do Termo de Referência, na página 5 do arquivo, exige caminhões capazes de trafegar em vias com inclinações de até 30%.

O quadro do item 13.6.9 do edital, na página 12, e o quadro da cláusula 5.32 da minuta contratual, também na página 12, estabelecem acesso a ruas com inclinação de até 30 graus.

As grandezas descrevem condições físicas distintas: 30% de declividade correspondem a aproximadamente 16,70 graus, enquanto 30 graus correspondem a aproximadamente 57,74% de declividade, pela relação entre o desnível vertical e a projeção horizontal.

O cálculo decorre de declividade percentual igual a 100 multiplicado pela tangente do ângulo, e não de equivalência numérica entre percentual e grau.

A divergência altera substancialmente a condição operacional exigida de veículos destinados ao transporte de, no mínimo, 10 m³ de água, com reflexos potenciais sobre tração, transmissão, aderência, frenagem e segurança.

Não se afirma, sem ensaio ou laudo, que todo caminhão convencional seja incapaz de atender a uma dessas condições, mas é objetivamente inadequado exigir que o licitante escolha, por interpretação própria, entre capacidades distintas.

A Administração também não pode reservar para a fiscalização a escolha posterior do parâmetro que servirá à aceitação do veículo, à substituição da frota ou à aplicação de sanções.

O vício não foi objeto de solução expressa no Termo de Retificação nº 01 e afeta a própria especificação do objeto, além da seleção dos equipamentos e do custo da proposta.

Requer-se a uniformização do parâmetro em todos os arquivos, acompanhada da motivação técnica da inclinação necessária, das condições de carga consideradas e do meio objetivo de comprovação de atendimento.

A definição posterior de uma das alternativas, quando modificar a frota admissível ou a composição dos custos, exige reabertura do prazo de propostas, em vez de simples orientação durante a execução.

V DA CONTRADIÇÃO SOBRE OS MATERIAIS DOS TANQUES E DA RESTRIÇÃO AO INOX

O item 5, alínea b, do Termo de Referência admite tanques de aço inoxidável ou de outro material aprovado pela autoridade sanitária competente, desde que adequado e sem comprometimento da água.

Em sentido diverso, o item 6.1, alínea f, exige tanque exclusivamente confeccionado em aço inoxidável, fechando a possibilidade de materiais alternativos admitida no próprio documento.

O texto original do item 6.2 também menciona material autorizado pela autoridade sanitária, mas o fundamento desta insurgência independe da extensão que se atribua à substituição desse item pela retificação, pois o conflito entre os itens 5, b, e 6.1, f, permanece.

A Nota Técnica DIVS/SUV/SES/SC nº 004/2021, adotada pelo próprio edital, estabelece no item 3.3 a preferência pelo inox e admite revestimento anticorrosivo não tóxico, com tinta própria para alimentos quando houver pintura, sem alteração da qualidade da água.

O item 2.4 da mesma Nota Técnica exige materiais que preservem a qualidade da água, sem impor exclusividade irrestrita do aço inoxidável.

A norma sanitária não autoriza, por si só, qualquer tanque ou reaproveitamento de equipamento destinado a cargas incompatíveis, restrições que devem ser integralmente preservadas.

A questão é diversa: se um tanque atende à regulamentação e possui aprovação sanitária, sua exclusão por critério material mais rigoroso depende de justificativa técnica específica e proporcional.

Não foi identificada, nos arquivos publicados examinados, demonstração particularizada de que apenas o inox assegure o desempenho necessário neste objeto, nem avaliação do impacto da exclusividade sobre a oferta disponível.

Essa constatação não equivale a afirmar inexistência de estudo no processo interno, razão pela qual se requer sua apresentação, caso existente.

O edital precisa esclarecer, antes da disputa, se aceita materiais alternativos sanitariamente aprovados ou se exige inox por necessidade técnica adicional devidamente demonstrada, compatibilizando integralmente a redação.

A correção pode ampliar a frota elegível e alterar o preço ofertado, o que afasta seu tratamento como ajuste meramente formal sem repercussão concorrencial.

VI DA INDEFINIÇÃO DA MEDIÇÃO EM TRAJETOS ENTRE MUNICÍPIOS

Os itens 2 e 7.1 do Termo de Referência admitem deslocamentos entre municípios vizinhos ou localidades da mesma região operacional e captação em pontos indicados pela CASAN.

O item 11 e a cláusula 4.1.3.1 da minuta contratual, por outro lado, limitam a medição, quando a base está em município distinto, ao intervalo entre a entrada e a saída do município de atendimento.

A regra não diferencia suficientemente a mobilização inicial a partir da base da contratada e os trajetos efetivamente executados por determinação da CASAN entre o ponto de captação e a entrega da água.

Como exemplo hipotético de aplicação, considere-se ordem de carregamento no município A e entrega no município B, ambos abrangidos pelo lote.

Pela leitura restritiva da regra, parte do deslocamento do caminhão carregado e já dedicado à operação poderia ser excluída da medição por ocorrer fora do município destinatário, embora corresponda ao próprio transporte contratado.

Também não se define de maneira suficiente como se medem atendimentos sucessivos em cidades diferentes na mesma ordem, retornos para recarga fora do município de entrega, passagem por município intermediário e espera operacional imputável à disponibilização da água pela contratante.

A Amondi não sustenta que todo deslocamento desde qualquer base escolhida pelo particular deva necessariamente ser remunerado

separadamente, nem pretende impor pagamento mínimo incompatível com o SRP.

Exige-se que os trajetos incluídos no preço por hora, as parcelas não faturáveis e os eventos de espera sejam previamente identificados de modo que todos os participantes possam adotar as mesmas premissas.

A indefinição pode favorecer quem já conhece os padrões históricos de acionamento, enquanto novos participantes precisam estimar custos logísticos sem regras equivalentes de remuneração.

Requer-se disciplina expressa das hipóteses de medição, com separação entre mobilização, captação, carregamento, transporte, descarga, recarga, retorno e esperas, inclusive nos atendimentos intermunicipais.

Requer-se também a disponibilização das informações operacionais existentes e necessárias à precificação, tais como pontos usuais de captação, padrão de deslocamentos e estimativas de simultaneidade, sem necessidade de revelar o orçamento estimado.

A ausência de garantia de consumo própria do registro de preços não se confunde com autorização para indefinir a extensão da unidade remunerável.

VII DA DIVERGÊNCIA NAS DATAS BASE E NAS CONDIÇÕES DE REAJUSTE

O item 2.3 do edital conta o período inicial de 12 meses dos preços da ata a partir do início de sua vigência, enquanto o item 2.3.1 adota a data do orçamento estimado para os contratos decorrentes.

A cláusula 3.4.1 da minuta da ata utiliza a data do orçamento para o reajuste dos preços registrados, e a cláusula 3.4.3 utiliza a apresentação da proposta para as autorizações e contratos.

A cláusula 3.3.1 da minuta contratual também adota a apresentação da proposta, em contraste com a referência do edital ao orçamento estimado.

Existem, portanto, três marcos concorrentes: orçamento, proposta e início da vigência da ata, aplicados de forma incompatível entre documentos que integrarão a contratação.

A cláusula 3.4.2 da minuta da ata acrescenta que o reajuste somente ocorrerá em caso de renovação, embora a cláusula anterior vincule a anualidade ao orçamento, cujo aniversário pode anteceder a renovação.

A regra deve ser compatibilizada com a data efetiva adotada e com a disciplina de reajustamento da ata e dos contratos, sem transferir à negociação futura a solução de conflito preexistente.

O art. 69, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 exige previsão dos critérios, da data-base e da periodicidade do reajustamento, tornando insuficiente a coexistência de marcos contraditórios.

Não se pede reajuste em periodicidade inferior à permitida, mas a fixação clara do marco legalmente cabível para cada instrumento, com divulgação das datas necessárias e coerência entre edital, ata e contrato.

A indefinição tem repercussão econômica porque o edital admite prorrogação da ata e de contratos, de modo que a inflação a suportar pode variar conforme a regra selecionada após a disputa.

Requer-se correção expressa das cláusulas, inclusive quanto à incidência do reajuste no curso da vigência inicial quando preenchidos os requisitos aplicáveis, sem condicionamento contraditório à renovação.

VIII DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DO RASTREAMENTO E DA CONTINGÊNCIA DE MEDIÇÃO

O item 6.1, alínea d, do TR exige GPS com histórico e acompanhamento, além de monitoramento do acionamento da bomba, ao passo que o item 9, alínea t, concede 60 dias da primeira retirada da ata para implantar sistema de rastreamento com registro da bomba ou equivalente.

A cláusula 5.48 da minuta contratual reproduz esse prazo de implantação, enquanto o item 11 do TR e a cláusula 4.1.3.3 vedam medição e pagamento das horas sem dados de GPS.

É possível interpretar que o GPS básico seja imediato e os 60 dias se destinem apenas ao monitoramento adicional da bomba, mas essa distinção precisa constar expressamente dos documentos.

A redação atual reúne as funcionalidades e o prazo de implantação sem delimitar suficientemente os requisitos iniciais e a transição, com reflexo sobre o investimento exigido antes do primeiro atendimento.

Requer-se cronograma inequívoco por funcionalidade e definição de como será comprovada a execução no período regular de implantação, preservada a rastreabilidade necessária.

Há, ainda, cláusula que impede pagamento por qualquer falha temporária de GPS e veda a substituição da prova por controles auxiliares, mesmo sem distinguir as causas da indisponibilidade ou a existência de documentação independente e idônea.

Não se questiona a legitimidade da fiscalização eletrônica nem se pede pagamento por horas sem comprovação, mas a razoabilidade de impedir, em caráter absoluto, a apuração de serviço efetivamente prestado e verificável pela própria contratante.

O art. 68 da Lei nº 13.303/2016 remete também aos preceitos de direito privado, entre os quais se insere a vedação ao enriquecimento sem causa, sem afastar o dever de comprovar a prestação e o valor devido.

Requer-se procedimento excepcional de contingência, com decisão motivada, prova convergente, validação pela fiscalização e aplicação separada das consequências cabíveis pela falha do equipamento, sem transformar deficiência instrumental em presunção absoluta de inexistência do serviço.

IX DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E DOS DOCUMENTOS DE ACERVO

A retificação ampliou as formações do item 9.4.1.1 para admitir Técnico em Saneamento e Técnico em Química, enquanto a resposta à R2 condiciona as novas categorias ao registro no CRQ.

A Resolução CFT nº 103/2020 regulamenta atribuições dos técnicos industriais em Saneamento no Sistema CFT/CRTs e contempla atividades laboratoriais, manipulação de soluções e reagentes, interpretação de análises e monitoramento de parâmetros da qualidade da água.

Os arts. 1º e 2º desse ato normativo evidenciam que a discussão não pode ser resolvida exclusivamente pelo nome do conselho, sem avaliação da atribuição efetivamente necessária e da habilitação concreta do profissional.

Não se afirma que qualquer técnico em Saneamento, independentemente do registro, das limitações e da extensão de suas atribuições, possa assumir indistintamente todos os encargos químicos do objeto.

Questiona-se a exclusão prévia de profissional registrado no conselho legalmente competente e dotado de atribuições suficientes, sem enfrentamento técnico específico dessa possibilidade.

Requer-se admissão de profissionais com atribuições comprovadamente compatíveis, mediante registro no respectivo conselho competente, ou apresentação de justificativa que individualize as atividades incompatíveis e a norma que exigiria exclusividade do CRQ para essa hipótese.

Em complemento, o item 9.4.1.1.2 mantém a exigência de atestado acompanhado de CAT com registro de atestado, expressão que deve ser compatibilizada com os documentos emitidos pelos diferentes sistemas profissionais admitidos.

O Sistema CFQ/CRQs emite certidões de acervo, e a Resolução CFQ nº 334/2025 define CAT e Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica, razão

pela qual não se sustenta impossibilidade geral de comprovação pelos profissionais da Química.

O pedido é de equivalência material dos documentos de experiência certificada e de vedação de rejeição fundada apenas em nomenclatura própria de outro conselho, preservada a comprovação das atividades semelhantes exigidas.

X DA HARMONIZAÇÃO DA RETIFICAÇÃO COM A MINUTA E OS PRAZOS DE MOBILIZAÇÃO

A resposta à impugnação da Nivea afastou as restrições aos contratos de experiência e aos vínculos por prazo inferior à execução, bem como postergou a comprovação documental da frota.

A minuta contratual ainda contém, na cláusula 5.33, a restrição à contratação da equipe em experiência ou com prazo inferior, e, na cláusula 5.34, a referência à licitante para comprovação dos tanques.

Reconhece-se que a decisão posterior pode resolver a prevalência interpretativa, mas a reprodução das exigências afastadas no instrumento a ser assinado justifica correção expressa, sem retorno das restrições na fase contratual.

Existe também necessidade de compatibilizar o início dos serviços em dois dias úteis, previsto no item 9, alínea p, do TR e na cláusula 5.44, com o prazo de até cinco dias corridos para a documentação da frota e a declaração necessária ao início, previsto na decisão e no item 13 do TR.

São obrigações que podem coexistir em determinadas situações, mas não se pode conceder prazo para comprovar a frota e, simultaneamente, penalizar a contratada por utilizar integralmente esse prazo, quando a comprovação constitui condição do início.

O item 7.1 também deve distinguir se as duas horas de resposta correspondem à saída do veículo da base ou à chegada ao ponto indicado, considerando a extensão territorial dos lotes.

Requer-se cronologia única de convocação, mobilização, apresentação e análise documental, aprovação sanitária e início dos atendimentos, sem obrigação de operar antes das autorizações pertinentes.

XI DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E DE REABERTURA DO PRAZO

A plausibilidade do pedido decorre de documentos do próprio certame, que estabelecem especificações diferentes para veículos, admitem e restringem materiais dos tanques e adotam marcos econômicos incompatíveis.

O risco de dano está na realização de disputa em 19/11/2026 com propostas baseadas em premissas diversas, seguida de aceitação, desclassificação ou contratação conforme interpretação escolhida somente depois da competição.

A correção após os lances pode beneficiar propostas preparadas sob uma leitura específica, sem permitir a revisão das ofertas por quem atribuiu custo maior às exigências mais severas.

A suspensão requerida é instrumental à correção das regras e não se destina à paralisação indefinida do abastecimento, sendo adequado preservar a continuidade pelos instrumentos legalmente disponíveis enquanto se saneia a futura contratação.

O art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 exige divulgação das modificações nos mesmos termos e prazos dos atos originais, salvo quando não afetarem a preparação das propostas.

Para serviços julgados pelo menor preço, o art. 39, inciso II, alínea a, estabelece prazo mínimo de 15 dias úteis, a ser observado na republicação quando a correção material exigir reabertura.

A escolha entre capacidades diferentes de veículos, a abertura ou o fechamento de materiais de tanque e a redefinição das parcelas remuneradas ou do reajuste são alterações potencialmente relevantes à preparação das ofertas.

Não basta denominar a manifestação futura como esclarecimento para dispensar a reabertura, se seu conteúdo efetivamente alterar as condições de participação ou precificação.

XII DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA requer:

a) o recebimento da presente manifestação como impugnação, se reconhecidos os pressupostos, e, subsidiariamente, caso considerado ultrapassado o prazo ordinário, como petição de revisão por ilegalidade e provocação da autotutela, com exame substancial dos vícios indicados;

b) a SUSPENSÃO OU O ADIAMENTO DA SESSÃO DE 19/11/2026 até decisão motivada e saneamento das divergências materiais, com comunicação no site da CASAN e no Licitações-e;

c) a uniformização da inclinação exigida dos caminhões, solucionando o conflito entre 30% e 30 graus, com justificativa técnica e critério objetivo de comprovação;

d) a harmonização das regras dos tanques, admitindo materiais equivalentes aprovados pela autoridade sanitária, ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação técnica específica para a exclusividade do inox e do respectivo exame de proporcionalidade;

e) a definição completa dos critérios de medição, especialmente nos trajetos intermunicipais, nas recargas e nas esperas operacionais, distinguindo mobilização da base e deslocamentos determinados pela CASAN;

f) a divulgação das informações operacionais existentes e necessárias à elaboração das propostas, inclusive pontos usuais de captação e premissas do dimensionamento e da simultaneidade da frota, preservado o sigilo legal do orçamento;

g) a correção das datas-base e das condições de reajuste no edital, na ata e no contrato, com indicação dos marcos efetivos e compatibilização da anualidade com a vigência inicial e as prorrogações;

h) a delimitação dos requisitos imediatos de GPS e do prazo de implantação das funcionalidades adicionais, com disciplina expressa da comprovação no período de transição;

i) a revisão da glosa absoluta por indisponibilidade de GPS para prever contingência excepcional de apuração de execução comprovada, sem pagamento de horas não demonstradas e sem afastar a responsabilidade da contratada;

j) a compatibilização dos conselhos admitidos com as atribuições efetivas dos profissionais, inclusive análise fundamentada dos técnicos em Saneamento vinculados ao Sistema CFT/CRTs, e a aceitação de documentos equivalentes de acervo emitidos pelo conselho competente;

k) a adequação das cláusulas 5.33 e 5.34 da minuta às decisões já proferidas e a harmonização dos prazos de mobilização, apresentação documental e início dos serviços;

l) a disponibilização das justificativas, estudos e elementos de mercado que amparem as exigências controvertidas, caso existentes no processo interno, sem presunção de sua inexistência por não constarem dos anexos examinados;

m) a republicação dos documentos corrigidos e a REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO LEGAL, na forma do art. 39 da Lei nº 13.303/2016, sempre que o saneamento afetar a preparação das propostas;

n) decisão individualizada sobre cada fundamento e sobre o pedido urgente de suspensão, sem rejeição global por intempestividade que deixe de examinar a provocação subsidiária de autotutela;

o) a divulgação da decisão e das novas regras a todos os interessados nos canais oficiais do procedimento, com confirmação de recebimento desta petição pelo canal utilizado no protocolo.

Requer-se, por fim, que eventual manutenção das cláusulas demonstre como as contradições apontadas se resolvem sem tratamento desigual entre concorrentes e sem alteração posterior das premissas econômicas das ofertas.

A requerente reserva-se o exercício das vias de controle previstas no art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, sem que essa previsão seja apresentada como condição ou substituto do exame administrativo ora solicitado.

Nesses termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 12 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEONARDO WEBER PINHEIRO
Data: 12/11/2026 20:37:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LEONARDO WEBER PINHEIRO
Sócio representante da AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA
CNPJ nº 21.985.974/0001-41